CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

CRSNSP Fls. 304

235ª Sessão
Recurso n° 6706
Processo Susep n° 15414.004296/2011-12

RECORRENTE: IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não realizar Assembleia Geral Ordinária no prazo legal. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R$ 8.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 63, inciso II do Decreto nº 60.459/67.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6022/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso do IRB – Brasil Resseguros S/A. Presente a advogada, Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, Marcelo Augusto Camacho Rocha e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ LEAL FAORO
Relator

CRSNSP
Fls. 288

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.004296/2011-12
Recurso ao CRSNSP nº 6706
Recorrente: IRB-Brasil Resseguros S/A
Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

Processo iniciado por uma representação que indica como infração a realização de sua Assembleia Geral Ordinária após a data de 31 de março de 2009, em inobservância do inciso II do art. 63 do Decreto nº 60.459/67.

A defesa da resseguradora sustenta que teria cumprido a norma prevista na Lei nº 6.404/76 – Lei das S/A – que determina que as assembleias ordinárias devem ser realizadas nos quatro primeiros meses subsequentes ao término do exercício social. Segundo a defesa, o IRB, sendo uma sociedade de economia mista, se submete à Lei das S/A e que o Decreto nº60.459/67 regula as operações de seguro e resseguro, mas não a organização e estruturação societária.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação, aplicando a penalidade prevista na alínea "h" do inciso 17 da Resolução CNSP nº 60/2001, tendo sido concedida atenuante porque a empresa alterou seu estatuto com a inclusão de artigo que prevê a realização de AGO até o dia 31 de março de cada ano.

O recurso a este Conselho repete os mesmos argumentos anteriores e pleiteia que a pena pecuniária seja convolada em advertência.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 264/265, manifesta-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2016

André Leal Faoro
Conselheiro Relator

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 22 / 9 / 16
Rubrica e Carimbo

CRSNSP
Fls. 303

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.004296/2011-12
Recurso ao CRSNSP nº 6706
Recorrente: IRB-Brasil Resseguros S/A
Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

A Assembleia Geral Ordinária foi realizada no dia 28 de abril de 2009.

O inciso II do art. 63 do Decreto nº 60.459/67, que regulamenta o Decreto-Lei nº 73/66 e portanto aplicável às empresas de resseguro, determina que as AGOs das empresas da atividade seguradora devem ser realizadas até o dia 31 de março de cada ano.

Embora a Lei de S/A estabeleça que as AGOs devam ser realizadas nos quatro primeiros meses do ano, trata-se de regra genérica que é superada pelo norma específica da legislação que regula o Sistema Nacional de Seguros.

Deste modo, não há motivo para alterar a decisão recorrida, nem mesmo para converter a pena pecuniária em advertência.

Nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2016.

André Leal Faoro
Conselheiro Relator

Recebido em 3/10/16